

SAJ 2026.1 - AULA #08

Atualização jurisprudencial tributária 2025 (IGF)



G7 JURÍDICO

Direito Tributário

Prof. Renato De Pretto

Direito Tributário

Aula na íntegra · 31:41

Atualização jurisprudencial tributária 2025 (IGF)

Olá, meus amigos e minhas amigas. Estamos aqui para informá-los a respeito daquilo que de mais relevante, sobretudo para fins de concurso público, aconteceu no segundo semestre do ano de 2025 em relação à jurisprudência, particularmente dos tribunais superiores, na nossa matéria, direito tributário.

Meu nome é Renato de Pretto, e nós veremos, portanto, aquelas atualizações que nos parecem fundamentais diante do contexto do cenário de jurisprudências do STF e do STJ ao longo do segundo semestre do ano de 2025. Naturalmente, várias decisões foram proferidas, inclusive no âmbito tributário, nesses tribunais superiores. E como que nós vamos abordar essas questões de atualização à luz da relevância no cenário de concursos públicos?

Em primeiro lugar, uma jurisprudência relevantíssima do Supremo Tribunal Federal no segundo semestre de 2025 abrangeu a questão do IGF, o imposto sobre grandes fortunas. O imposto sobre grandes fortunas é imposto de competência federal. Quando nós abrimos a Constituição Federal, no artigo 153, no inciso sétimo, aparece, dentre os impostos federais, o IGF, imposto sobre grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Atualização jurisprudencial tributária 2025 (IGF) (cont.)

O que acontece? Nós não temos até o momento, então, desde 1988, desde o nascimento da Constituição vigente, a regulamentação, a implementação do imposto sobre grandes fortunas por intermédio dessa lei complementar. Em face dessa omissão legislativa, houve o ajuizamento de uma ação direta de inconstitucionalidade por omissão. O autor dessa ADO, dessa ação direta de inconstitucionalidade por omissão, arguiu exatamente a inconstitucionalidade diante dessa inércia legislativa na elaboração da lei complementar para a criação e implementação do imposto sobre grandes fortunas.

Uma discussão interessante quando a gente está estudando direito tributário, que é a competência tributária. E competência tributária indica criação do tributo. Quem, pela Constituição, tem competência tributária para instituir tributos? No nosso caso, especificamente do IGF, competência tributária federal: compete à União instituir o imposto sobre grandes fortunas.

Uma das características da competência tributária, sobretudo à luz do artigo oitavo do Código Tributário Nacional, é de que a competência tributária é de exercício facultativo, ou seja, o ente federado que ostenta a competência estabelecida no texto constitucional tem discricionariedade para criar o tributo da sua competência quando melhor lhe aprouver, vale dizer, diante de um juízo de conveniência e oportunidade. E essa característica atribuída à competência tributária levava a esse tipo de discussão.

Atualização jurisprudencial tributária 2025 (IGF) (cont.)

Mas será que a União, diante da competência para instituir o imposto sobre grandes fortunas, não tendo estabelecido esse tributo até o momento, será que há uma inconstitucionalidade por omissão? E a resposta do Supremo Tribunal Federal foi no sentido positivo. O STF julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade por omissão número 55, declarando essa inércia legislativa, a inércia do Congresso Nacional, incompatível com o texto constitucional.

E um ponto interessante: normalmente, quando o Supremo Tribunal Federal julga procedente o pedido de ação direta de inconstitucionalidade, ele dá um prazo, normalmente ele estabelece um prazo para que o poder legislativo elabore a lei. Vários dispositivos constantes no artigo 7º da Constituição Federal, que envolve direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais — vários desses direitos sociais de tal dispositivo constitucional ainda não foram regulamentados por lei. Várias ações diretas de inconstitucionalidade por omissão foram propostas no Supremo. O Supremo julgou procedentes, tem julgado procedentes essas ações diretas de inconstitucionalidade por omissão diante da inércia do legislativo federal quanto ao estabelecimento de leis para implementar tais direitos sociais do artigo sétimo.

Atualização jurisprudencial tributária 2025 (IGF) (cont.)

E o que que a gente percebe? O Supremo Tribunal Federal, nessas ADOs, normalmente estabelece um prazo para que o Congresso Nacional elabore a lei. No entanto, nessa situação do imposto sobre grandes fortunas, envolvendo a ação direta de inconstitucionalidade por omissão 55, o Supremo simplesmente julgou procedente o pedido veiculado em tal ADO e não estabeleceu prazo para o Congresso Nacional elaborar a lei complementar que implementará, que criará o imposto sobre grandes fortunas.

Olha na tela comigo. Implementação do imposto sobre grandes fortunas, ADO 55. O Congresso Nacional está em mora na edição da Lei Complementar que regulamenta o imposto sobre grandes fortunas. Na oportunidade, inclusive, do informativo divulgado pelo Supremo, ainda se declarou o seguinte: o IGF tem essa sua missão de parcela do valor arrecadado a título desse imposto ir para o fundo constitucional que objetiva combater e erradicar a pobreza. Isso até vem estabelecido no artigo 80, inciso terceiro, do ADCT. Continua o Supremo: a omissão legislativa, em um contexto de equilíbrio fiscal sensível, com constantes pressões por corte de gastos e redução das despesas da União, compromete não apenas a arrecadação potencial, mas a própria eficácia dos direitos fundamentais assegurados pelo texto constitucional, artigo terceiro, também do texto constitucional. Não é possível, no entanto, estipular um prazo para que o legislativo elabore a mencionada norma, em especial porque a complexidade do tema demanda intenso debate sobre os reflexos positivos e negativos acerca da instituição do tributo. Julgamento finalizado em 6 de novembro de 2025.

Atualização jurisprudencial tributária 2025 (IGF) (cont.)

Então, o que que a gente percebe? Nesse julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, se reconheceu a mora legislativa. Houve essa declaração, mas sem estabelecimento de prazo para que o Congresso elabore a lei faltante para implementar o imposto sobre grandes fortunas, até mesmo diante da complexidade que envolve o tema. Quando a gente lê na íntegra o conteúdo veiculado nesse informativo pelo Supremo Tribunal Federal, nós conseguimos perceber como o tema de fato é complexo.

Esse tema pode ensejar fuga de investimentos no país. Então, o Supremo falou: há necessidade de uma agenda, inclusive internacional, para se aferir qual deve ser a melhor forma de implementação desse imposto sobre grandes fortunas. A gente não sabe, primeiro, qual vai ser a base de cálculo. Então, o que que é a grande fortuna? Haverá necessidade de essa lei complementar estabelecer o que será reconhecido como grande fortuna. A questão da alíquota: qual será a alíquota do imposto sobre grandes fortunas? Qual vai ser a periodicidade de cobrança do IGF? Uma única vez, mensal, anual? Então, são todos problemas que o Congresso Nacional terá que debater, discutir, para a edição dessa Lei Complementar Federal.

Atualização jurisprudencial tributária 2025 (IGF) (cont.)

Aliás, quando o Supremo Tribunal Federal julgou essa ação direta de inconstitucionalidade por omissão, periódicos da internet publicaram que o Congresso Nacional tem mais de 30 projetos de lei apresentados para regulamentação do imposto sobre grandes fortunas. Tinha 34 na oportunidade na Câmara, mais quatro projetos de lei complementar voltados à implementação do IGF no Senado Federal. Mas a complexidade em se estabelecer todos esses requisitos, esses elementos indispensáveis ao imposto sobre grandes fortunas, fez com que até hoje a gente não tivesse estabelecido tal imposto. Essa era uma primeira observação que nós gostaríamos de partilhar.

Uma segunda atualização. Essa eu tinha falado rapidamente na atualização de 2025. Então, em meados de 2025, no meio do ano, porque o Supremo tinha acabado de decidir, mas ainda não tinha sido publicada a decisão envolvendo a taxa de segurança para eventos. O que acontece? A taxa vem regulamentada no artigo 145, inciso 2º, da Constituição. Nós sabemos que, pela leitura da Constituição, nós temos duas modalidades de taxa. Nós temos a taxa de polícia, que é a taxa decorrente do exercício do poder de polícia, e a taxa de serviço público.

Atualização jurisprudencial tributária 2025 (IGF) (cont.)

A taxa de serviço público é que enseja muito debate. A taxa de serviço público não envolve qualquer serviço público. Como aponta o constituinte, o serviço público tem que ser específico e divisível. E uma grande questão envolveu exatamente essa taxa de segurança para eventos. Um determinado clube de futebol tem um jogo. Então, a gente sabe que haverá uma grande movimentação naquele estádio, ou naquele estádio haverá um show. Será que cabe essa taxa para segurança de eventos? Por quê? Como envolverá, esse show, várias pessoas, é indispensável um policiamento, por exemplo, que a Polícia Militar esteja presente ao redor desse local, desse evento. Então, a discussão era se cabia ou não a cobrança de uma taxa em face desse tipo de serviço público que estava sendo prestado em face do evento.

Em 2022, o Supremo Tribunal Federal julgou uma ação direta de inconstitucionalidade na qual se reconheceu a inconstitucionalidade desse tipo de taxa, chamada taxa de segurança para eventos. Em meados, então, na metade de 2025, o debate retorna ao Supremo Tribunal Federal. E aí que você tem que se atentar, tem que atualizar o seu material. Em que sentido você tem que atualizar o seu material? No sentido de que é constitucional a taxa de segurança para eventos se houver a cobrança de ingresso.

Atualização jurisprudencial tributária 2025 (IGF) (cont.)

Então, cuidado. A taxa de segurança para eventos tinha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em 2022, inconstitucional. No final de junho, 30 de junho de 2025, informativo inicial do segundo semestre de 2025, então em agosto de 2025, a gente se deparou com essa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal num sentido diferente quanto à constitucionalidade da taxa de segurança para eventos, desde que exista a cobrança de ingresso.

Então, você vai aguardar comigo que aparece no vídeo: é constitucional a instituição de taxa por serviços prestados por órgãos de segurança pública relativos à segurança preventiva em eventos esportivos e de lazer com cobrança de ingresso. Notem: segurança preventiva em eventos, por isso taxa de segurança para eventos. Que tipo de evento? Esportivo ou de lazer, por cobrança de ingresso. Então, não é qualquer tipo de evento; tem que ser um evento esportivo e de lazer com cobrança de ingresso.

Atualização jurisprudencial tributária 2025 (IGF) (cont.)

E continua o Supremo Tribunal Federal: bem como a emissão de certidões e atestados, desde que não se destinem à defesa de direitos ou ao esclarecimento de interesse pessoal. De fato, porque, se houver esse tipo de pedido de emissão de certidão para fins de interesse pessoal, nós temos uma imunidade, imunidade de taxa, quando a gente lê o artigo 5º, inciso 34, alínea b, do texto constitucional. Se a certidão for, portanto, para fins de interesse pessoal, impossibilidade de cobrança de taxa. Não tendo esse escopo, não sendo para fins de interesse pessoal, plena possibilidade da cobrança dessa taxa. Da mesma maneira como nós falamos, possibilidade de cobrança. E está aqui a grande novidade: possibilidade de cobrança da tal taxa para fins de segurança para evento em que há cobrança de ingresso.

Cuidado, porque, sendo jurisprudência atual, a gente sabe como o examinador gosta de testar a atualização dos candidatos. O que que você acha que vai acontecer logo mais? Esse tipo de questionamento, diante da resposta objetiva pelo Supremo Tribunal Federal, passará a ser exigida, essa resposta da constitucionalidade da taxa de segurança para evento, nas provas vindouras.

Atualização jurisprudencial tributária 2025 (IGF) (cont.)

Uma terceira jurisprudência que também me parece interessantíssima para fins de concurso público: o Superior Tribunal de Justiça. Então, mudando um pouco de tribunal superior — duas primeiras dicas envolvendo o Supremo, essa dica agora envolvendo o STJ. E essa dica tem um conteúdo interdisciplinar. Por quê? A dica abrange julgamento com reflexo, naturalmente, de direito tributário, mas também no âmbito do processo civil: um dispositivo do Código de Processo Civil que ensejou dúvida em relação à sua interpretação.

O Código de Processo Civil trata da gratuidade da justiça e trata igualmente da possibilidade de parcelamento das despesas processuais. E a questão era a seguinte: poxa, será que dá para parcelar taxa judiciária? Não sei se você se lembra, mas a taxa judiciária tem natureza jurídica tributária. De fato, ela é uma taxa. É uma taxa decorrente de serviço público, serviço público jurisdicional. Ingressou com uma ação judicial, qual é a regra? Vai ter que pagar taxa judiciária, vai ter que pagar custas iniciais, vai ter que pagar taxa de remessa e retorno, vai ter que pagar custas de preparo. Essa taxa judiciária ostenta, como dissemos, natureza jurídica tributária; ela é taxa de serviço público.

Atualização jurisprudencial tributária 2025 (IGF) (cont.)

E o que fez o Código de Processo Civil? Estabeleceu que, dependendo da situação financeira do autor da ação, da parte, ela pode conquistar o direito ao parcelamento das despesas processuais. Opa, mas espera aí: parcelamento de taxa judiciária, a taxa é tributo. A taxa, num processo judicial que corre na justiça estadual, ostenta natureza jurídica estadual. É uma taxa estadual, uma taxa do estado. Será que a lei federal poderia conceder parcelamento de taxa judiciária estadual?

E o STJ, interpretando tal dispositivo do Código de Processo Civil, declarou que, quando o código, o CPC, trata das despesas processuais, a gente deve se recordar que despesa processual corresponde a gênero com duas espécies. A gente tem a taxa judiciária, que ostenta a natureza jurídica tributária, e nós temos igualmente as custas judiciais. Qual que é a diferença da taxa judiciária? A gente tem tributo, tem taxa de serviço público. Nas custas judiciais, as custas judiciais não possuem natureza jurídica tributária. Como, por exemplo, ali você paga a taxa judiciária a título de custas iniciais por ter distribuído uma ação. Você vai ter que pagar igualmente o valor para sair a citação pelo correio: você paga as despesas postais. Bom, paga despesa postal, ou, se o mandado tiver que ser cumprido pelo oficial de justiça, você vai ter também que pagar o valor pertinente à diligência do oficial de justiça. Essas são custas processuais. Essas são, lato sensu assim, né, usando a expressão do STJ a título amplo — as custas também têm natureza de despesa processual. Para a despesa processual, sem problema quanto ao parcelamento.

Atualização jurisprudencial tributária 2025 (IGF) (cont.)

A dúvida, novamente, estava na questão da possibilidade ou não de lei federal autorizar parcelamento de taxa estadual. E o que o STJ decidiu? Falou: quando o CPC trata das despesas processuais, autoriza o parcelamento dessas despesas processuais, a autorização engloba também não apenas as custas — como, por exemplo, diligências de oficial de justiça, que não têm natureza jurídica tributária —, essas despesas também congregam, compreendem a questão da taxa judiciária. E por quê? Uma questão constitucional. Esse parcelamento deriva do direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso 35, da Constituição, qual seja, o direito de amplo acesso à justiça. Se não houvesse a possibilidade desse parcelamento por meio da lei federal, como faz o Código de Processo Civil, nós teríamos uma afronta, uma ofensa a este direito fundamental, cláusula pétrea, do amplo acesso à justiça.

Então, nesse caminho, o STJ entendeu como plenamente válida, como legítima, a possibilidade de o juiz conceder parcelamento de despesas processuais, e despesas processuais compreendendo não apenas as custas judiciais, mas igualmente a taxa judiciária. Olha comigo na tela: taxas judiciárias e custas judiciais, abrangência no conceito de despesas processuais, parcelamento, possibilidade. O artigo 98, parágrafo 6º, do CPC autoriza o parcelamento das taxas judiciárias e custas judiciais, abrangendo-as no conceito de despesas processuais.

Atualização jurisprudencial tributária 2025 (IGF) (cont.)

Então, na hora da prova, para processo civil, eventualmente pode cair na literalidade o conteúdo do artigo 98, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. Mas esse tipo de questionamento pode igualmente, como chegou no Superior Tribunal de Justiça, ser objeto de questionamento no plano do direito tributário. Será que a lei federal poderia autorizar parcelamento mesmo de taxa judiciária em processo que corre na justiça estadual, de uma taxa estadual? Resposta do STJ: sem problema. Aliás, até no inteiro teor dessa notícia publicada em informativo do STJ, o Superior Tribunal de Justiça deixou expressa a ideia de que, se o juiz pode o mais, ele poderia o menos. Se o juiz pode conceder a gratuidade da justiça, em que não haverá pagamento nenhum a título de taxa, ele poderia o menos, que é o quê? Conceder o parcelamento, porque, no parcelamento, você vai ter simplesmente o diferimento, você vai só prostrar o pagamento aqui das despesas processuais, no âmbito inclusive da taxa judiciária. Então, cuidado, no plano tributário, com essa resposta do Superior Tribunal de Justiça.

Uma quarta dica, uma quarta atualização, envolvendo da mesma forma taxa. E agora a gente volta para o Supremo Tribunal Federal. A taxa não pode ter a mesma base de cálculo dos impostos. Eu não sei se você se lembra, mas isso que acabei de dizer consta como regra explícita no parágrafo 2º do artigo 145 da Constituição Federal. Logo, taxa não pode ter base de cálculo própria de impostos.

Atualização jurisprudencial tributária 2025 (IGF) (cont.)

Pois bem, uma questão que chegou no Supremo Tribunal Federal e que a gente precisa saber agora é se a base de cálculo da taxa pode levar em consideração a atividade exercida pelo contribuinte. Então, imagine uma taxa municipal. Essa taxa municipal vai ser cobrada diante da atividade desenvolvida pelo estabelecimento que está sofrendo ali uma fiscalização pelo município. Então, você tem um tipo de estabelecimento, um estabelecimento maior, mais complexo, um estabelecimento menor; todos terão que pagar essa taxa municipal diante de uma fiscalização. Mas será que o valor da taxa pode variar em face, exatamente, da atividade exercida pelo contribuinte? Posso ter a base de cálculo dimensionada com essa atividade?

Pela doutrina e para nós, no âmbito do concurso público, a base de cálculo da taxa deve corresponder, na medida do possível, ao custo da atividade estatal. De fato, na taxa, nós temos um tributo em que o que impera, o que qualifica esse tributo, é a contraprestação, é a vinculação a uma atuação estatal. Nós pagamos taxa, seja de polícia, seja de serviço público, diante de uma atuação estatal que nos é feita. Então, nesse caminho, a base de cálculo da taxa deve corresponder, na medida do possível, ao custo da atividade estatal.

Atualização jurisprudencial tributária 2025 (IGF) (cont.)

Será, então, que a atividade exercida pelo contribuinte pode ser utilizada como referência para um valor menor ou um valor maior de uma taxa? Resposta do Supremo Tribunal Federal: sim. Olha na tela. O Supremo Tribunal Federal, no tema 1035, estabeleceu a seguinte tese: é constitucional considerar o tipo de atividade exercida pelo contribuinte como um dos critérios para a fixação do valor de taxa de fiscalização de estabelecimento. Logo, essa base de cálculo pelo tipo da atividade comercial desenvolvida pelo estabelecimento comercial é plenamente válida, plenamente viável de acontecer. Até mesmo no inteiro teor da notícia publicada pelo Supremo Tribunal Federal em seu informativo, nós temos o Supremo Tribunal Federal apontando que, dependendo do tamanho da empresa, do estabelecimento, a atividade estatal será maior.

Se exigirá um maior esforço por parte do Estado numa fiscalização que derivará na cobrança de taxa, esse valor da taxa pode ser maior. Sim, a lei municipal questionada, do município de São Paulo, foi declarada como constitucional. Enfim, a base de cálculo para fins de taxa pode levar em consideração uma cobrança diferenciada diante da atividade exercida pelo contribuinte.

Poderia falar de uma outra taxa que ensejou discussão no Superior Tribunal de Justiça logo no primeiro informativo publicado no mês de dezembro de 2025, envolvendo taxa de fiscalização sobre escritório de advocacia. O STJ declarou a legalidade da taxa de fiscalização mesmo sobre escritórios de advocacia.

Atualização jurisprudencial tributária 2025 (IGF) (cont.)

O que queria a OAB? Não queria pagar essa taxa diante da Lei da Liberdade Econômica. Além da liberdade econômica, essa lei estabeleceu a advocacia, os escritórios de advocacia, como atividade de baixo risco. Então falou: "Olha, é de baixo risco, não dá para pagar uma taxa de fiscalização". O STJ falou: "Não, essa Lei de Liberdade Econômica, quando faz esse tipo de declaração, essa mesma Lei de Liberdade Econômica aponta que ela não tem incidência no âmbito tributário". Então, ainda que tenha sido catalogada a atividade da advocacia como de baixo risco na Lei da Liberdade Econômica, isso não faz com que a fiscalização municipal desapareça, inclusive sobre esse tipo de estabelecimento. Assim, foi declarada a legalidade, pelo STJ, dessa taxa de fiscalização sobre escritório de advocacia.

Por que é que aí a gente está falando dessa questão? Porque, olha, quantas dicas de atualização a propósito de taxa!

E saindo dessa espécie tributária, para não esgotar toda a atualização só nas taxas, nós tivemos também, no âmbito do STJ, a declaração de que o pedido de consulta, o requerimento de consulta veiculado por parte do contribuinte, não suspende nem interrompe o prazo prescricional em relação à repetição do indébito tributário. Repetição do indébito tributário: pedir de volta aquilo que foi pago incorretamente, prazo de 5 anos.

Atualização jurisprudencial tributária 2025 (IGF) (cont.)

O contribuinte tem que tomar cuidado. Tem que tomar cuidado porque esse prazo é contado do pagamento que o contribuinte entende como indevido. Então, pagou, ele pode pedir de volta diante de uma irregularidade no valor pago a título de tributo, no prazo de 5 anos, aludido no artigo 168 do Código Tributário Nacional. Se nesse meio tempo o nosso contribuinte apresenta um requerimento, protocola uma consulta tributária, será que essa consulta, até o seu deslinde, suspende ou interrompe prazo de prescrição em relação a indébito tributário? Resposta do STJ: não.

Olha na tela. Publicação também em informativo do segundo semestre de 2025 pelo STJ: a apresentação, na via administrativa, de consulta não suspende ou interrompe o prazo prescricional para o contribuinte pleitear restituição do indébito tributário ou compensação tributária.

Sabe o que eu vou deixar para vocês? O conteúdo da Súmula 625: o pedido administrativo de compensação ou de restituição. Sabe o que você pode fazer, aproveitando a jurisprudência do STJ? Você pode colocar aí também a consulta no plano administrativo. Então: compensação, ou restituição, ou pedido de consulta. Nenhum desses pedidos interrompe o prazo prescricional para ação de repetição de indébito tributário de que trata o artigo 168 do Código Tributário Nacional, nem da execução de título judicial contra a Fazenda Pública. Então, leve em consideração também a consulta para fins dessa ideia voltada à inexistência de interrupção ou suspensão no que tange à repetição do indébito tributário. É só colocar a palavrinha "consulta" no teor da Súmula 625 do STJ.

Atualização jurisprudencial tributária 2025 (IGF) (cont.)

E nossa derradeira atualização, envolvendo o IPVA. Num contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia, o carro é entregue ao consumidor, que vai pagar pelo financiamento. O carro financiado está em nome do consumidor, mas o banco fica com a propriedade resolúvel. Como assim? Se o cliente deixar de pagar, o banco pode entrar com busca e apreensão, e essa propriedade, que estava com o consumidor, virá para o banco.

Será que, em face desse tipo de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia, o banco, que ostenta a propriedade resolúvel, pode figurar como contribuinte do IPVA? Resposta do STF: não.

Olha a tela comigo. Tese para o Tema 1153: é inconstitucional a eleição do credor fiduciário como contribuinte ou responsável tributário do IPVA incidente sobre veículo alienado fiduciariamente, ressalvada a hipótese de consolidação de sua propriedade plena sobre o bem. Então, só com a consolidação plena do bem é que existirá essa possibilidade.

E, enfim, voltando à tela, olha que já tinha decidido o STJ quanto ao IPTU, mesma ideia: o credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse do imóvel objeto da alienação, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU. Então guarde: nem para IPTU, nem para o IPVA, quando ainda existir mera propriedade resolúvel do banco. Na maior parte dos casos, ele não responde enquanto o bem não voltar para a sua propriedade; ele não responde pelo IPVA, não responde pelo IPTU, tratando-se de veículo automotor ou tratando-se de imóvel predial urbano.

Atualização jurisprudencial tributária 2025 (IGF) (cont.)

Nesse caminho, meus amigos e minhas amigas, eram essas as dicas que nos pareciam fundamentais a título de atualização do segundo semestre em direito tributário, à luz da jurisprudência do STJ e do STF. Muito obrigado por sua atenção, pela sua paciência, pelo apoio aqui do André, e fico aqui à sua disposição para eventuais dúvidas. Obrigado.

FECHAMENTO

ÍNTEGRA TRANSMITIDA NA AULA.

Material com a fala do professor na íntegra, revisada em português, sem acréscimo de conteúdo externo.

Fonte: transcrição integral — Prof. Renato De Pretto, G7 Jurídico · Atualização jurisprudencial tributária 2025 (IGF)



G7 JURÍDICO